

O FENÔMENO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO: A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, A (RE)DEFINIÇÃO DA CIDADANIA E O DISCURSO DIALÉTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR¹

Cristiane Schwanka²

Resumo: O presente texto pretende apresentar uma reflexão acerca do fenômeno da democratização do Estado e, em especial, demonstrar que a democracia se mantém em permanente evolução. Neste momento histórico, o modelo de democracia participativa desponta como sendo o mais adequado para o estabelecimento de uma relação dialógica entre o Estado e a sociedade, notadamente, para atingir a horizontalidade da relação de Poder, até então verticalizada. Nesta nova perspectiva, é necessária a redefinição do conceito da cidadania que, hodiernamente, se traduz em direitos e obrigações do cidadão para com a sociedade. Em sede do Estado Social Democrático de Direito, afigura-se como pressuposto para a atuação efetiva do cidadão no Estado, o conhecimento da manifestação discursiva do Direito, para o que o discurso dialético se qualifica enquanto técnica de solução de conflitos e mediação entre Estado e sociedade, com vistas à obtenção da legitimidade popular do agir estatal.

Abstract: The present text intends to present a new reflection about the phenomenon of the democratization of the State and, in special, to demonstrate that the democracy is in permanent evolution. Particularly in this historic moment, the model of participative democracy appears as the most adjusted to the relation between the State and the society, allowing a horizontal relation of Power, instead of the vertical relation until now. In this new perspective, it is necessary a redefinition of the concept of citizenship that, nowadays, concerns about the rights and obligations of the citizens towards State. In the Social Democracy State of Rights, for being an effective citizenship it is required the knowledge of the discursive manifestation of the rights, once it is known that the dialectic speech is qualified as a technique used to solve and mediate conflicts between State and society and that it can be used to legitimize the State's actions among the citizens. In other words, dialectic speech can be used with the purpose of obtaining lawful state popular acting.

Palavras-Chave: Democracia Participativa; Participação Popular; Legitimidade; Estado; Sociedade Civil; Cidadania; Discurso Dialético.

Key-words: Democracy participative; Popular acting; Lawful; State; Civil Society; Citizenship; Dialectic Speech.

Sumário: Introdução. I – O fenômeno da democratização do Estado e do conceito de democracia. 1.1 A democracia e as concepções de cidadão de Estado segundo a concepção liberal e republicana de política. II – O exercício do poder democrático: os modelos contemporâneos de democracia. 2.1 Algumas notas acerca da superação do modelo de democracia representativa: a convergência para o modelo de democracia participativa com ênfase na legitimidade popular. III – A cidadania, o Estado social e a crise de legitimação do Direito. 3.1 Redefinindo a

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão da disciplina Teorias do Direito e Argumentação, do Curso de Mestrado em Direito das Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL.

² Advogada e Engenheira Civil em Curitiba, com especialização em Gerenciamento de Obras pelo CEFET/PR. Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelas Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL. E-mail: crisegil@netpar.com.br

O FENÔMENO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO: A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, A (RE)DEFINIÇÃO DA CIDADANIA E O DISCURSO DIALÉTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR

cidadania: direitos e deveres do cidadão para com sua comunidade. 3.2 A crise da legitimação do Direito no Estado social: os limites éticos da soberania democrática. IV – O cidadão como destinatário do Direito: a necessidade de compreensão da manifestação discursiva do Direito como fator de legitimação das normas jurídicas. 4.1 Compreendendo a necessidade de modificação da forma de relacionamento do Estado com o cidadão: pressuposto para o efetivo exercício da deliberação democrática. 4.2 A manifestação discursiva do Direito: o discurso jurídico-dialético como instrumento para a legitimidade popular. Considerações finais. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A participação popular ocupa um lugar decisivo no conceito de Democracia, na qual se infere que o povo deve ser o sujeito ativo e passivo de todo o sistema, para muito além do sistema político, na qual desponta apenas o cidadão eleitor. Na verdadeira democracia é no poder popular que se instala a sede da legitimidade.

Nesta perspectiva, a relação Estado-sociedade tende a modificar-se e, ao pretender uma horizontalidade deve ser ajustada para promover o amplo diálogo e debate que emerge de uma sociedade com vários centros de poder; denominada por alguns de sociedade policêntrica.

Neste contexto histórico, a democracia, a cidadania e a participação popular são conceitos imbricados e se mantêm em permanente evolução. Todavia, os instrumentos para o exercício efetivo da cidadania devem ser colocados à disposição do cidadão, pelo Estado, sob pena da democracia servir apenas à hipocrisia da classe dominante.

Eis aí que os conhecidos modelos de democracia se complementam para a conformação do modelo da democracia participativa, que possui uma diferença capital: seu centro de poder é a vontade popular. Porém, é preciso estabelecer uma comunicação acessível e compreensível da atuação estatal, no âmbito dos três poderes, com vistas a atingir a legitimidade popular, para o que desponta a dialética como instrumento para o estabelecimento do canal de diálogo e debates entre o Estado e a sociedade.

O presente texto apresenta uma reflexão acerca do fenômeno da democratização do Estado e, em especial, pretende demonstrar que a democracia se mantêm em permanente evolução e que demanda, neste momento, a reconstrução do conceito da cidadania que, hodiernamente, se traduz em direitos e obrigações do cidadão para com a sociedade.

I O FENÔMENO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO E O CONCEITO DE DEMOCRACIA

Até o século XVIII a palavra democracia sugeria imagens das cidades-estado gregas.

Essa característica marcante levou Bruce ACKERMAN a afirmar que, “a democracia era possível em uma sociedade face-a-face na qual todos os cidadãos poderiam participar

diretamente nos assuntos de ordem pública. Somente por meio dela, o povo poderia governar (demos-kratos) de forma significativa”.³

Tal entendimento deriva da compreensão de ARISTÓTELES, segundo o qual a incompatibilidade da vastidão territorial e o governo popular já o fazia sustentar a idéia de que essa forma de governo somente seria viável em uma polis cujo tamanho não obstasse nem o comparecimento freqüente dos cidadãos aos locais comuns de deliberação, tampouco o conhecimento dos assuntos a serem deliberados, por todos. O filósofo já havia notado que um *governo público* só poderia ocorrer em *público*.⁴

MONTESQUIEU seguiu a mesma linha de entendimento de ARISTÓTELES ao concluir pela incompatibilidade do regime democrático em Estados com grandes dimensões, sugerindo ser da natureza da república que seu território seja pequeno. Convém destacar que, para Montesquieu o conceito de democracia está inserido na noção de governo republicano no qual o povo integralmente, ou somente uma parcela dele, possui o poder soberano.⁵

De forma análoga, no “*Contrato Social*” de ROSSEAU, a democracia foi por ele apresentada como uma forma de governo adequada para os Estados pequenos, em cujos diminutos territórios nada escaparia à observação dos cidadãos. “*As idéias de Montesquieu e Rosseau influenciaram profundamente o pensamento político ocidental no tumultuado período de construção das democracias modernas. Nessa época, não faltaram sugestões para neutralizar os efeitos das grandes dimensões dos estados nacionais.*”⁶

No mundo contemporâneo, o juízo de valor que se faz acerca da democracia é exatamente o inverso⁷. O povo soberano não pode e não deve governar, sobretudo nas sociedades mais complexas⁸. Alexis TOCQUEVILLE chegou a consignar que “*o povo não seria capaz de se governar, dizem, mas sempre quer sinceramente o bem do Estado...*”⁹

No decorrer dos últimos dois séculos, a existência e complexidade da política moderna, por um lado, inviabilizou o envolvimento das massas diretamente na vida pública e a história, por outro desencadeou esforços para concretizar formas de governo por meio

³ ACKERMAN, Bruce. *Nós o povo soberano: fundamentos do direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 409.

⁴ Cf. EDEL, Abraham. *Aristotle*. New York, 1967, p. 152 e KITTO, H.D.F. *Os gregos*. Coimbra, 1970, p. 109. *Apud* SEELAENDER, Airtton Cerqueira-Leite. Democratização pelos “mass media”? – O direito de ser informado e os limites fáticos à sua plena eficácia. In: LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. (orgs.) *Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Mueller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p.59.

⁵ Cf. SEELAENDER, Airtton Cerqueira-Leite. *Op. cit.*, p. 60.

⁶ SEELAENDER, Airtton Cerqueira-Leite. *Op. cit.*, p. 61.

⁷ Cf. COMPARATO, Fábio Konder. Repensar a democracia. In: LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. (orgs.) *Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Mueller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 190.

⁸ Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *Op. cit.* p. 205.

⁹ TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. v. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 230.

O FENÔMENO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO: A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, A (RE)DEFINIÇÃO DA CIDADANIA E O DISCURSO DIALÉTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR

das quais alguns políticos, diversificado de homens e mulheres no escopo da cidadania, poderiam representar com propriedade um grande número de pessoas.¹⁰ Conforme Friedrich MULLER:

“A *idéia fundamental da democracia* é a seguinte: determinação normativa do tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo. Já que não se pode ter o autogoverno, na prática quase inexistente, pretende-se ter ao menos a autocodificação das prescrições vigentes com base na livre competição entre opiniões e interesses, com alternativas manuseáveis e possibilidades eficazes de sancionamento político. Todas as formas da decisão representativa arredam [nehmen aus dem Spiel] a imediatidade [Unmittelbarkeit]. Não há nenhuma razão democrática para despedir-se simultaneamente de um possível conceito mais abrangente de povo: do da totalidade dos atingidos pelas normas: *one man one vote*. Tudo o que se afasta disso necessita de especial fundamentação em um Estado que se justifica como “demo”cracia.”¹¹

Foi assim que o processo de democratização do Estado, resultante dos movimentos políticos do final do século XIX e início do século XX, propiciou a passagem do Estado de Direito formal para o Estado Democrático, o qual pressupõe além da submissão à lei a submissão à vontade popular e aos fins propostos pelo cidadão. Surge assim a democracia como algo dinâmico, em permanente construção e desenvolvimento.¹²

No modelo do moderno Estado Democrático de Direito importa verificar a que normas o cidadão e o próprio Estado estão submetidos e que devem ser levados a termo para perseguir certos fins. Nesse sentido a democracia passa a ser um meio e instrumento de realização de valores essenciais da convivência humana que se traduzem nos direitos fundamentais do Homem.

É certo, porém, que o Estado Democrático de Direito somente se aperfeiçoa na proporção em que o povo nele ativamente possa se inserir, na medida em que os representantes reflitam em seus atos os verdadeiros anseios populares. Nesse sentido enfatiza Eduardo Kroeff CARRION:

“A democracia não se identifica unicamente com um sistema de valores, mas se traduz igualmente em mecanismos e instituições. Quais mecanismos e instituições asseguram finalmente a legitimidade democrática do poder? Não somente quanto à sua origem, mas também quanto ao seu exercício, já que a democracia é não apenas uma forma de chegar ao poder, mas ainda uma forma de exercê-lo”¹³

A historicidade revelou que em determinados momentos os cidadãos são capazes de redefinirem-se como povo, através da reinterpretção do seu próprio passado¹⁴, tal

¹⁰ Cf. ACKERMAN, Bruce. *Op. cit.*, p. 410.

¹¹ MÜELLER, Friedrich. *Quem é o povo: a questão fundamental da democracia*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 57-58.

¹² Cf. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 157.

¹³ CARRION, Eduardo Kroeff. *Apontamentos de direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 82.

¹⁴ Cf. CITTADINO, Gisele. In: ACKERMAN, Bruce. *Nós o povo soberano: fundamentos do direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. xxii.

situação revela o imbricamento da democracia para com o regime político vigente. O conceito estruturante da democracia se fundamenta na existência do vínculo entre o povo e o poder.

1.1.A DEMOCRACIA E AS CONCEPÇÕES DE CIDADÃO DE ESTADO SEGUNDO A CONCEPÇÃO LIBERAL E REPUBLICANA DE POLÍTICA

A capacidade de aprofundar e revitalizar o significado democrático, pelo intermédio de combinação de idéias e práticas fizeram com que a modernidade apresentasse duas respostas à questão da legitimidade do direito, que podem ser tipificadas de forma ideal em dois modelos normativos de democracia, representados hoje pelas compreensões liberal e republicana de política, que tipificaram a primazia do princípio liberal dos direitos humanos, por um lado, e a primazia do princípio da soberania popular, por outro.

Na concepção liberal de política o cidadão é o portador de direitos subjetivos, concebidos estes como direitos negativos que garantem um espaço de ação alternativo em cujos limites as pessoas do direito se vêem livres de coações externas. Assim, determina-se o status dos cidadãos conforme a medida dos direitos individuais de que eles dispõem em face do Estado e dos demais cidadãos.

No liberalismo, os direitos políticos têm a mesma estrutura dos direitos subjetivos: oferecem ao cidadão a possibilidade de conferir validação a seus interesses particulares, de maneira que esses possam ser agregados a outros interesses privados por meio de votações, formação de corporações parlamentares e composições de governo. Depreende-se assim que o processo de formação da vontade política é compreendido como uma justaposição de interesses particulares. A política corresponde a um espaço de justaposição de interesses privados.

Os participantes do processo político adotam, assim como no mercado, uma performance orientada pelo sucesso próprio, um agir estratégico. Desse modo, o processo de formação da opinião e da vontade política, tanto em meio à opinião pública como no parlamento, é determinado pela concorrência entre agentes coletivos agindo estrategicamente e pela manutenção ou conquista de posições de poder. O que resulta é uma negociação de interesses opostos que nada diz sobre a racionalidade dos resultados.

Conforme leciona José Afonso da SILVA, a concepção da democracia proposta pela corrente liberal deforma o conceito de povo, tendo em vista que considera os indivíduos como abstratos e idealizados, fruto do racionalismo e do mecanicismo, representando uma construção ideal alheia à realidade sociológica, *“nela o povo real, concreto, com seus defeitos e qualidades, permanece alheio ao exercício do poder, e na realidade não é mais do que um poder sobre o povo...”*¹⁵

¹⁵ SILVA, José Afonso. *Poder constituinte e poder popular*: estudos sobre a Constituição. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 44.

O FENÔMENO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO: A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, A (RE)DEFINIÇÃO DA CIDADANIA E O DISCURSO DIALÉTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR

Assim, o Estado, segundo a concepção liberal de política, é justificado pela proteção que dá aos interesses pré-políticos, sendo que o propósito do aparato estatal é a proteção que fornece aos indivíduos quanto à garantia de suas liberdades individuais. Giovanni SARTORI chega a afirmar que o liberalismo gira em torno do indivíduo e a democracia gira em torno da sociedade¹⁶, e acrescenta:

“É claro que o liberalismo acredita no *valor* de todos os seres humanos e que os concebe, como vimos, como *pessoas*; mas o liberalismo se mantém mesmo quando a chamada concepção abstrata do indivíduo é posta de lado e independentemente do indivíduo ser ‘possessivo’ ou ‘social’, um criador da sociedade ou uma criatura da sociedade (...). O importante é não perder a parte que desafia a corrosão do tempo, que representa a contribuição permanente e insubstituível do liberalismo. O liberalismo *tem* refreado o poder absoluto e arbitrário; derrotou a circularidade do desespero expresso pela questão ‘quem controla os controladores?’; libertou o homem do temor do Príncipe; na verdade, libertou o homem do saque e do terror (terror relacionado a força, claro). O liberalismo é único em suas realizações num outro aspecto: é a única engenharia da história que liga *fins e meios*.¹⁷”

Diferentemente, para a concepção republicana o processo político é o espaço do agir orientado pelo entendimento mútuo, não obedecendo às estruturas de processos de mercado. O paradigma aqui não é o mercado, mas a interlocução. A justificação do Estado, portanto, não reside na defesa dos direitos subjetivos, mas na garantia de um processo inclusivo de formação da opinião e da vontade, que constitui uma práxis comum de autodeterminação. Nela, os cidadãos livres e iguais chegam a um acordo mútuo (ao contrário de interesses negociados) sobre os objetivos e interesses comuns da comunidade política.

Segundo a concepção republicana o status dos cidadãos não é determinado pelo modelo das liberdades negativas, oponíveis contra o Estado e contra terceiros. Os direitos políticos, de participação na formação da vontade política, são entendidos como direitos positivos e não como garantias de preservação da liberdade (do agir conforme regras) face a coações externas.

O cidadão republicano é aquele que resgata sua autonomia através da participação em uma práxis comum de formação da opinião e da vontade política. O aparato estatal, portanto, legitima-se por defender e garantir essa práxis através da institucionalização da liberdade pública.

O processo político, nesse caso, não desempenha uma função mediadora entre sociedade e Estado nem representa a agregação de interesses particulares. Ao contrário, ele representa, na visão republicana, o espaço próprio onde é exercida a autonomia no sentido de autogoverno pelo uso público da razão e no qual se busca o acordo mútuo em torno de objetivos e normas que correspondam ao interesse comum.

Contudo, há de se destacar que na visão republicana há uma forte tendência de

¹⁶ Cf. SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada*. v. 2. São Paulo: editora Ática, 1994, p. 168.

¹⁷ SARTORI, Giovanni. *Op. cit.*, pp. 163-166.

CRISTIANE SCHWANKA

reduzir o conceito de povo àqueles indivíduos detentores do poder político, ou seja, ao conjunto de eleitores, o que não traduz o conceito de democracia, uma vez que o corpo eleitoral representa apenas uma técnica de designação de agentes governamentais.¹⁸ O processo eleitoral é apenas uma das formas de se verificar o conteúdo popular, tendo em vista que a atual configuração do processo eleitoral parece ser mais adequada para a verificação da opinião pública.¹⁹

Muito embora as concepções liberal e republicana possuam critérios diferenciadores para o conceito de cidadão do Estado, para o conceito do próprio Direito e, principalmente, para o conceito de formação da vontade para o processo político, que precisam ser elucidados para permitir a compressão de cada modelo de democracia, em todas elas, o ponto fulcral é sempre a participação popular.

A democracia é um processo dialético, de luta, de conquistas, que objetiva o rompimento das antíteses, para sucessivamente ir em cada etapa de evolução, incorporar novos sentidos, novos conteúdos para que o aperfeiçoamento humano possa vir a ser atingidos.²⁰ Conforme enfatiza José Afonso da SILVA: “...a democracia não é mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e da garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da História.”²¹ Para o autor o conceito moderno de democracia repousa, assim, sobre dois princípios fundamentais: o princípio da soberania e o princípio da participação popular, que conjugados tendem a realização dos valores da igualdade e da liberdade. Conforme leciona José Afonso da SILVA:

“Os valores da democracia são a igualdade e a liberdade; ou, em palavras mais abrangentes: a democracia é o regime de garantia geral da realização dos direitos fundamentais do Homem, que se fundamenta em dois princípios fundamentais ou primários: a) o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder (poder emana do povo); b) a participação do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular. Nos casos em que a participação é indireta, surge um princípio derivado ou secundário: o da representação.”²²

A concepção substancial de democracia, independente do regime político vigente, não pode se afastar do princípio da soberania popular e de todas as suas implicações práticas e teóricas. A vontade popular deve apresentar-se como ponto norteador da dinâmica de todo e qualquer processo político como realidade sobre a qual se desenvolve o verdadeiro sentido do ideal democrático.

¹⁸ SILVA, José Afonso. *Op. cit.*, p. 44.

¹⁹ Cf. ALMEIDA FILHO, Agassiz. In: VERDÚ, Pablo Lucas. *O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. XVI.

²⁰ Cf. SILVA, José Afonso. *Op. cit.*, p. 45.

²¹ SILVA, José Afonso. *Op. cit.*, p. 43.

²² SILVA, José Afonso. *Op. cit.*, p. 47.

O FENÔMENO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO: A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, A (RE)DEFINIÇÃO DA CIDADANIA E O DISCURSO DIALÉTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR

II O EXERCÍCIO DO PODER DEMOCRÁTICO: OS MODELOS CONTEMPORÂNEOS DE DEMOCRACIA

A essência da democracia não se modifica, pois reside no fato de o poder pertencer ao povo. Porém, seu exercício pressupõe determinado nível de maturidade democrática, do contrário, a substância da vontade popular não teria como se manifestar por intermédio da representação política ou através da participação direta dos cidadãos na dialética política.

Paulo BONAVIDES aduz que “Disse Lincoln que democracia é o governo do povo, para o povo, pelo povo. Dessa máxima lapidar infere-se que o povo é sujeito ativo e passivo de todo esse processo, mediante o qual se governam as sociedades livres.”²³

Hodiernamente, a forma pela qual o povo participa do poder dá origem a três tipos de democracia: direta, indireta ou representativa e semidireta. No modelo de democracia direta pressupõe que o povo exerce, por si, os poderes governamentais, elaborando leis, administrando e julgando. Trata-se, no entendimento de José Afonso da SILVA de uma reminiscência histórica.²⁴

Na denominada democracia indireta, também chamada de democracia representativa, o povo outorga as funções de governo aos seus representantes, que elege periodicamente. Pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político²⁵

Democracia semidireta, segundo José Afonso da SILVA é a democracia representativa acrescida de alguns institutos de participação direta do povo nas funções de governo. “É, de fato, no regime de democracia representativa que se desenvolvem a cidadania e as questões da representatividade, que tendem a fortalecer-se no regime de democracia participativa.”²⁶ Nesse modelo normativo de democracia a participação popular é seu principal pressuposto, uma vez que desponta como fator legitimador da atuação estatal, tornando os objetivos a serem alcançados cada vez mais transparentes, procurando estabelecer, através da discussão e do consenso, as convenções que passariam a nortear o comportamento humano.

²³ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*: por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 50.

²⁴ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 47.

²⁵ Idem, *ibidem*.

²⁶ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 47.

2.1 ALGUMAS NOTAS ACERCA DA SUPERAÇÃO DO MODELO DE DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: A CONVERGÊNCIA PARA O MODELO DE DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COM ÊNFASE NA LEGITIMIDADE POPULAR

Na história, quando os sistemas sociopolíticos se desestabilizam, sempre se buscou diferentes soluções de equilíbrio, que consistem em diferentes misturas e proporções, objetivando um sistema que se mantenha coeso.²⁷

A construção de modelos democráticos alternativos, muito embora na atualidade não se afastem das fórmulas *semis*, podem fazer frente não apenas a perda de sentido da democracia representativa, mas de alguma forma podem permitir dar conta desse processo de reconstrução do modelo de Estado da modernidade, calcado na configuração território-povo-poder e de reconstrução de outros lugares de tomada de decisão, compatível com a nova forma de cidadania que se constitui fonte de autoridade e legitimidade.²⁸

Norberto BOBBIO destaca que os significados históricos da democracia representativa e da democracia direta são tantos que impedem a escolha forçada entre duas alternativas excludentes. O problema da passagem de uma para outra somente pode ser posto através de um *continuum* no qual não é possível dizer onde começa uma e termina a outra. Não são dois sistemas alternativos, mas dois sistemas que podem se integrar reciprocamente²⁹. “*Com uma fórmula sintética, pode-se dizer que num sistema de democracia integral as duas formas de democracia são ambas necessárias mas não são, consideradas em si mesmas, suficientes.*”³⁰

BOBBIO registra que não há dúvida de que estamos assistindo à ampliação do processo de democratização, com a respectiva exigência e o exercício efetivo de uma sempre nova participação. O que acontece agora é que o processo de expansão do poder ascendente está se estendendo da esfera das relações políticas para a esfera das relações sociais, onde o indivíduo é considerado na variedade de seus *status* e de seus papéis específicos. “*...se hoje se pode falar de processo de democratização, ele consiste não tanto, como erroneamente muitas vezes se diz, na passagem da democracia representativa para a democracia direta quanto na passagem da democracia política em sentido estrito para a democracia social (...) consiste na extensão do poder ascendente (...) para o campo da sociedade civil.*”³¹ Diante desse quadro, BOBBIO afirma que a verdadeira

²⁷ Cf. SARTORI, Giovanni. *Op. cit.*, p. 171.

²⁸ Cf. MORAIS, José Luis Bolzan. Crise do Estado e democracia. Onde está o povo? In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. (orgs.) *Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Mueller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 119.

²⁹ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, pp. 41-64.

³⁰ BOBBIO, Norberto. *Op. cit.*, p. 52.

³¹ BOBBIO, Norberto. *Op. cit.*, pp. 54-55.

O FENÔMENO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO: A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, A (RE)DEFINIÇÃO DA CIDADANIA E O DISCURSO DIALÉTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR

reviravolta no desenvolvimento das instituições democráticas pode ser sinteticamente resumida na reviravolta da democratização do estado para a democratização da sociedade. Da democracia política para a democracia social.³²

Giovanni SARTORI bem observa que os *súditos* somente se tornam *cidadãos* – com direito e voz-, no interior de estruturas que *dispersam o poder* e admitem uma grande variedade de poderes intermediários e compensatórios³³, numa clara sinalização de que uma sociedade pluriclasse ao exercer forte pressão, sinaliza a necessidade de mudança para o tradicional poder dominante centralizador, fruto da democracia representativa clássica.

Com efeito, Paulo BONAVIDES registra que a participação popular ocupa um lugar decisivo no conceito de democracia e que são as forças sociais que conferem vida à democracia e determinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder numa sociedade repartida em classes ou com distintas esferas e categorias de interesses.³⁴

Não é sem razão que assevera Pablo Lucas VERDÚ que o “exercício democrático da democracia” depende da conjugação de condições materiais – saúde, educação, moradia, dignidade humana – de tal forma a permitir um nível mínimo de inclusão do indivíduo na comunidade, do contrário somente se estará diante de uma democracia formal.³⁵

III A CIDADANIA, O ESTADO SOCIAL E A CRISE DE LEGITIMAÇÃO DO DIREITO

Alçada a fundamento constitucional do Estado brasileiro, a cidadania representa muito mais do que a mera participação no processo eleitoral. O voto é apenas uma das etapas da democracia que somente atinge seu ápice ao viabilizar a participação do cidadão no processo de construção e desenvolvimento do Estado.

Neste sentido, oportuna a transcrição do posicionamento de Ana Maria D'Ávila LOPES:

“A crise da participação política decorre da visão unilateralista do cidadão de sua vida em sociedade. É uma crise que não é mais do que o reflexo do atual universo ontológico dominado pelo *homo economicus*, no qual as relações intersubjetivas são concebidas como uma luta

³² BOBBIO, Noberto. *Op. cit.*, p. 56.

³³ Cf. SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada*. Vol. 2. São Paulo: editora Ática, 1994. p. 161.

³⁴ BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*: por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 51.

³⁵ Cf. ALMEIDA FILHO, Agassiz. In: VERDÚ, Pablo Lucas. *Op. cit.*, p. XVI.

egoísta entre indivíduos pré-sociais e não pertencentes a uma comunidade e responsáveis por ela. Nesse contexto, urge uma redefinição do conceito de cidadania, no qual todo indivíduo seja considerado como o protagonista político da sua própria história e da sua sociedade.”³⁶

Diante desse cenário, é indubitável que o espaço estatal deve ser organizado de tal forma a permitir a manifestação da sociedade, pois, através da pressão legítima os atores sociais são capazes de alterar as condições econômicas e sociais da sociedade.³⁷ A concordância dos cidadãos às decisões estatais será uma consequência da maior legitimidade dessas decisões, uma vez que seus pedidos e anseios foram ao menos apreciados pela esfera pública.³⁸

3.1 REDEFININDO A CIDADANIA: DIREITOS E DEVERES DO CIDADÃO PARA COM SUA COMUNIDADE

A noção de cidadania, como *status* que exigia do indivíduo apenas a sua participação na política do sufrágio, permaneceu enraizada na sociedade ocidental até a segunda metade do século XX. Todavia, na atualidade, vivem-se momentos de importância para impulsionar as virtudes da iniciativa de uma cidadania responsável.³⁹

A defesa da autonomia individual na Modernidade gerou uma tensão até então não estabilizada qual seja, a que ocorre entre autonomia pública e privada⁴⁰, ou seja, entre o papel de criador do direito e de destinatário. Desse modo, as diferentes conceituações do papel do cidadão e do direito passam a ser expressões na verdade de um dissenso de raízes mais profundas sobre a natureza do processo político. E, a cidadania deve ser concebida com a noção de dever inserida em seu conteúdo, já que não existem direitos sem os seus correlatos deveres.⁴¹

³⁶ LOPES, Ana Maria D'Ávila. A cidadania na Constituição Federal brasileira de 1988: redefinindo a participação política. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira. *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao Professor J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 33.

³⁷ Cf. VACCARO, Stefania Becattini. A reinvenção da democracia e o direito de ter direitos. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. (orgs.) *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 488.

³⁸ Cf. OLIVEIRA, Gustavo Justino. Administração pública democrática e efetivação de direitos fundamentais. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. (orgs.) *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 327.

³⁹ Cf. LOPES, Ana Maria D'Ávila. A participação política das minorias no Estado democrático de direito brasileiro. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. (org.) *Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Mueller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 87.

⁴⁰ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. V. II. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, p. 170.

⁴¹ Cf. LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Op. cit.*, p. 87.

O FENÔMENO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO: A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, A (RE)DEFINIÇÃO DA CIDADANIA E O DISCURSO DIALÉTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR

Gustavo Justino de OLIVEIRA aduz que se passou a uma “...perspectiva bidimensional Estado-cidadão (direitos e deveres originados do vínculo da cidadania destinam-se tanto ao Estado quanto aos indivíduos)”.⁴²

A concepção de cidadania como um direito que demanda a participação do seu titular, na vida da sociedade, está presente na Constituição Federal brasileira de 1988. De acordo com a Magna Carta, cidadão brasileiro, deixa de ser sinônimo de eleitor, e passa a ser detentor de deveres, de indivíduo participante e controlador da atividade estatal. Assim leciona José Afonso da SILVA:

“A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento dos indivíduos como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular...”⁴³

Modernamente, a cidadania é o grande fator de legitimação do povo, permitindo que haja em defesa das instituições democráticas. Mas não só disso. A legitimação popular decorre lógica e diretamente da forma republicana de governo, do Estado Democrático de Direito, eleitos pelo constituinte, além é claro da titularidade do poder que lhe foi conferida.

3.2 A CRISE DE LEGITIMAÇÃO DO DIREITO NO ESTADO SOCIAL: OS LIMITES ÉTICOS DA SOBERANIA DEMOCRÁTICA

A questão democrática permanece constantemente envolvida com o problema de sua legitimidade popular e das estratégias para dar conta do formato da representação popular.⁴⁴ Em todas as épocas a democracia aponta para uma progressão participativa e emancipatória, todavia, tanto na doutrina como na práxis se constroem bloqueios com vista a dificultar ou paralisar a marcha democrática.⁴⁵

O crescimento e a mudança qualitativa das tarefas do Estado, decorrente da passagem para o Estado social, modifica a necessidade de legitimação do Direito: “...quanto mais o direito é tomado como meio de regulação política e de estruturação social, tanto maior é o peso de legitimação a ser carregado pela gênese democrática do direito.”⁴⁶ No estado social o Direito passa a ser concomitantemente considerado capaz de mediar todos os conflitos sociais. Assim, para a persecução de fins coletivos o Estado teve que se subordinar à própria função do direito, causando conforme entendimento de Jürgen HABERMAS, uma tensão entre a facticidade e validade do Direito no Estado.⁴⁷

⁴² OLIVEIRA, Gustavo Justino. *Op. cit.*, p. 312.

⁴³ SILVA, José Afonso. *Op. cit.*, p. 96.

⁴⁴ Cf. LOPES, Ana Maria D' Ávila. *Op. cit.*, p. 115.

⁴⁵ Cf. BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 58.

⁴⁶ HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. V. II. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997, p. 171.

⁴⁷ Cf. HABERMAS, Jürgen. *Op. cit.*, p. 171.

O Estado social ao assumir as novas tarefas de estruturação e regulação política causa a tensão de legitimidade, "...a partir do momento em que se criam políticas que não obedecem mais às condições da gênese democrática do direito, perdem-se os critérios que permitiriam avaliá-las normativamente."⁴⁸ Isso significa que as medidas, ao se tornarem contingentes, promovem o desenraizamento do direito regulativo, o qual se afasta da normatização legítima: cria-se a autonomização do poder ilegítimo e o solapamento do Estado de Direito. Em outras palavras, surge uma comunidade jurídica que se organiza a si mesma⁴⁹ e "...os problemas da segurança jurídica e da submissão à lei, existentes no Estado social, se agudizam dramaticamente (...) a dinamização da proteção constitucional não oferece uma proteção jurídica suficiente."⁵⁰

Cláudio Ari MELLO chega a afirmar que:

"...é a concretização legislativa dos direitos sociais que parece conduzir às clivagens teóricas e práticas mais agudas entre o domínio da democracia deliberativa e a jurisdição constitucional dos direitos fundamentais, sobretudo em face do argumento da usurpação de competências no domínio de provimento de políticas públicas."⁵¹

Nesse sentido, a abertura do sistema político à participação e à consideração dos valores e interesses de todos os membros da comunidade, desde que resultantes de deliberações argumentativas conduzidas por pautas de ética discursiva, possibilitam que os resultados democráticos sejam aceitos por todos aqueles que participaram ou tiveram a oportunidade de participar da deliberação pública.⁵²

Diante do exposto se deduz que a estrutura de legitimação democrática exige várias coisas, dentre elas a principal é que o *povo* não deve aparecer como metáfora, mas deve ser um *povo* que possa, no plano das instituições democráticas, efetivamente entrar em cena como destinatário e agente de controle e responsabilidade do poder estatal.⁵³

IV O CIDADÃO COMO DESTINATÁRIO DO DIREITO: A NECESSIDADE DE COMPREENSÃO DA MANIFESTAÇÃO DISCURSIVA DO DIREITO COMO FATOR DE LEGITIMAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

O modelo de Estado Democrático de Direito almejado com a Constituição Federal de 1988, já em seu art. 1º, inciso II, enuncia a cidadania como um de seus fundamentos. E

⁴⁸ HABERMAS, Jürgen. *Op. cit.*, p. 171.

⁴⁹ Cf. HABERMAS, Jürgen. *Op. cit.*, p. 171.

⁵⁰ HABERMAS, Jürgen. *Op. cit.*, p. 176.

⁵¹ MELLO, Cláudio Ari. *Democracia constitucional e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 179.

⁵² Cf. MELLO, Cláudio Ari. *Op. Cit.*, p. 176.

⁵³ MALUSKE, Günther. Democracia e governo responsável na teoria de Fredrich Mueller. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. (orgs.) *Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Mueller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 353.

O FENÔMENO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO: A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, A (RE)DEFINIÇÃO DA CIDADANIA E O DISCURSO DIALÉTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR

a cidadania representa hoje um grande desafio, pois demanda a reformulação do conceito de democracia com vistas a possibilitar a adoção de novas técnicas de participação democrática, de tal forma a aferir se o propósito constitucional idealizado pelo constituinte dispõe do arcabouço jurídico garantidor de seu exercício eficaz. Conforme leciona Vanice Regina Lírrio do VALLE, “...*não há como se reconhecer a democracia sem a possibilidade real de intervenção dos cidadãos no processo de definição de seu destino.*”⁵⁴

Dáí a razão a necessidade do estabelecimento do diálogo do Estado com a sociedade, que é, hodiernamente, complexa, plural e democrática, através de um discurso de convencimento, suficiente sólido e consistente. Por isso, os mecanismos ordenadores da participação democrática devem, entre nós, ser levado a sério.⁵⁵

4.1 COMPREENDENDO A NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA FORMA DE RELACIONAMENTO DO ESTADO COM O CIDADÃO: PRESSUPOSTO PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DA DELIBERAÇÃO DEMOCRÁTICA

A vontade popular relaciona-se com os valores sociais, com as referências axiológicas, com as regras de convivência que identificam e organizam as bases da vida em comunidade. Em que pese a democracia formal, ainda persistem dificuldades para o cidadão se expressar enquanto membro da comunidade jurídico-política.⁵⁶ “*Isso ocorre em virtude de uma nítida carência de formação política e de falta de exercício da cidadania, decorrências inevitáveis dos vários estrangulamentos sociais que caracterizam a sociedade brasileira.*”⁵⁷

Todavia, conforme assevera Cláudio Rui MELLO: “Em uma democracia constitucional guiada pelo modelo republicano substancialista, o exercício da deliberação democrática não está sujeito a um regime exclusivamente político. Ao contrário, o constitucionalismo republicano pressupõe um regime constitucionalista de expressão da vontade popular.”⁵⁸

O atual momento histórico revela a necessidade de modificação da forma de relacionamento do Estado com o cidadão, com vistas a retirar a arrogância e onipotência

⁵⁴ VALLE, Vanice Regina Lírrio do. Controle Social: promovendo a aproximação entre a administração pública e a cidadania. In: Brasil. *Tribunal de Contas da União. Premio Serzedello Corrêa 2001: monografias vencedoras: perspectivas para o controle social e a transparência da Administração Pública*. Brasília: TCU, 2002, p. 90.

⁵⁵ CLÈVE, Clèmerson Merlin. Direito constitucional, novos paradigmas, constituição global e processos de integração. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira. *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao Professor J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 39.

⁵⁶ Cf. ALMEIDA FILHO, Agassiz. In: VERDÚ, Pablo Lucas. *Op. cit.*, p. XVI.

⁵⁷ ALMEIDA FILHO, Agassiz. In: VERDÚ, Pablo Lucas. *Op. cit.*, p. XVI.

⁵⁸ MELLO, Cláudio Ari. *Op. cit.*, p. 184.

predominante da figura estatal para permitir uma evolução necessária e justa, temperada pelo atendimento dos direitos e garantias individuais.

Com efeito, Cláudio Ari MELLO assevera que o elemento caracterizador dos direitos de participação está no poder jurídico de se tornar parte ativa na formação da vontade política e das escolhas públicas de sua comunidade. Aduz o autor que uma república democrática tende a promover uma substancial aceitação e participação dos cidadãos na vida política da comunidade e destaca⁵⁹:

“As normas de ação, inclusive as normas jurídicas, produzidas por órgãos compostos democraticamente, cujos procedimentos permitem a participação livre e igualitária das pessoas em deliberações públicas, abertas e isentas de constrangimentos, possuem um grau de legitimidade moral e política sem paralelo em qualquer outro regime de governo, justamente por corresponder, na mais alta medida, à idéia fundamental da pessoa humana, como ser racional e livre, que deve ser tratado com igual consideração e respeito.”⁶⁰

Nesse diapasão, os cidadãos, destinatários das normas jurídicas demandam que as normas que regulamentam a vida social sejam suficientemente fundamentadas, e, no embate de argumentos, prevalece a melhor argumentação, esta entendida como a que recebe a aprovação dos membros dos grupos sobre os quais incidirão as normas. Assegurada a situação dialógica ideal, isto é, livres de coação e em igualdade de condições, se pretende conferir validade às normas que obtiverem aceitação e o consentimento dos cidadãos.

4.2A MANIFESTAÇÃO DISCURSIVA DO DIREITO: O DISCURSO JURÍDICO-DIALÉTICO COMO INSTRUMENTO PARA A LEGITIMIDADE POPULAR

A relação interna entre Estado de Direito e democracia é consequência do conceito moderno de Direito e da circunstância de que o Direito positivo não pode mais obter a legitimidade recorrendo a um Direito Natural, superior. O Direito, representado pelas normas jurídicas, se endereça aos seus destinatários e deles espera obediência.

Revelações e verdades obscurecidas por graves erros ao longo da história fazem com que seja possível afirmar que “*certamente as leis são o direito*”.⁶¹ Ainda que prevaleça o entendimento de homens instruídos⁶² que possuem a idéia de que as leis formam uma espécie de sistema e de que existem regras a regular a conduta humana em sociedade, a questão da conceituação do Direito ainda tem obtido respostas variadas e extraordinárias, em razão da existência de casos problemáticos sobre a ‘qualidade jurídica’ capaz de colocar em dúvida o uso convencional da palavra Direito. O processo de criação da norma jurídica,

⁵⁹ Cf. MELLO, Cláudio Ari. *Op. cit.*, pp. 164-177.

⁶⁰ MELLO, Cláudio Ari. *Op. cit.*, p. 177.

⁶¹ HART, Hebert L. A. *O conceito de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s/d., cap. I, p. 6.

⁶² HART faz essa referência baseada no conceito de homem instruído na Inglaterra.

O FENÔMENO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO: A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, A (RE)DEFINIÇÃO DA CIDADANIA E O DISCURSO DIALÉTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR

que é insito às conformações da vida social de cada tempo e lugar, obriga a discutir sobre a composição do caso-padrão e a torná-la explícita para a sociedade.⁶³ Assim, o fenômeno jurídico, bem como todas as ações estatais, sob sua análise discursiva, deve corresponder aos momentos de concretização de seus comandos.⁶⁴

Miguel REALE afirma que a norma jurídica deve ser concebida como uma *ponte elástica* de tal forma a permitir sua adaptação entre o complexo fático-axiológico que condicionou a sua formação e os complexos fáticos-axiológicos a que visa regular. Assim, para REALE, cada modelo jurídico corresponde a um momento de integração de certos fatos segundo valores determinados, representando uma solução temporária de uma tensão dialética entre fatos e valores objetivada pela interferência decisória do Poder em dado momento histórico da sociedade.⁶⁵

A par desse entendimento, toda norma jurídica é resultante de uma escolha da sociedade que, às vezes pode ser identificada no espaço e no tempo e, em outros casos pode permanecer oculta nos usos e costumes. “*A regra de direito representa um momento de equilíbrio, atingido como composição das tensões que, em dada situação histórica e social, se verifica entre um complexo de fatos e um complexo de valores.*”⁶⁶ Para tanto, a efetiva participação popular no processo de criação e conformação da norma jurídica é fundamental.

Nesse sentido, mister se faz com que o cidadão possa compreender a manifestação discursiva do Direito. Na esteira de Luiz Vergílio DALLA-ROSA tem-se que, “*o discurso nada mais é do que a identificação dos modos pelo qual o homem, pela utilização da palavra, consegue atingir a esfera de outrem, ou modificar a sua própria esfera...*”⁶⁷

Para Olavo de CARVALHO são possíveis quatro atitudes humanas ante o discurso, que representam quatro motivos humanos para falar e ouvir quais sejam: (1) o homem discursiva para abrir a imaginação à imensidade do possível; (2) para tomar alguma resolução prática; (3) para examinar criticamente a base das crenças que fundamentam sua resolução; ou ainda, (4) para explorar as conseqüências e prolongamentos de juízos já admitidos como absolutamente verdadeiros.⁶⁸

Todo discurso é movimento, sendo que suas várias partes – termo inicial, termo final, premissas e conclusão – são ligadas por uma unidade formal, cujo propósito é promover uma modificação no ouvinte.⁶⁹ O que faz com que o discurso se detenha em um determinado ponto qualquer de sua evolução, fixando ou admitindo como pressupostas

⁶³ HART exemplifica essa questão utilizando-se da definição usual do careca, do cabeludo e daquele que possui tufo de cabelo sobre a careca, enfatizando a necessidade da concretização da definição.

⁶⁴ DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. *Uma teoria do discurso constitucional*. São Paulo: Landy Editora, 2002, p. 131.

⁶⁵ REALE, Miguel. *Op. cit.*, p. 564.

⁶⁶ DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. *Op. cit.*, p. 562.

⁶⁷ *Idem.*, p. 25.

⁶⁸ Cf. CARVALHO, Olavo de. *Aristóteles em nova perspectiva*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996, p. 42.

⁶⁹ *Idem.*, p. 86.

as premissas que não serão discutidas, ou ainda, renunciando às conseqüência para que não se evolua para além de determinado ponto, é uma decisão humana.⁷⁰ É, portanto, a vontade ou a conveniência humana que move a produção discursiva, fazendo com que o eixo da credibilidade seja ou não interrompido antes do atingimento da certeza absoluta.⁷¹

Olavo de Carvalho, ao discorrer sobre a teoria dos quatro discursos de Aristóteles, assevera:

“Entre o discurso que se fundamenta no absolutamente verdadeiro e o que se fundamenta no meramente possível surgem dois intermediários que não são pontos de uma escala linear, mas movimentos, tensões (...) o primeiro é o que parte de uma credibilidade suficiente, ou seja, parte do provável; o segundo é o que não podendo chegar ao verdadeiro e nem mesmo ao provável, também não se contenta com o meramente possível, mas deseja o verossímil e parte do verossímil.”⁷²

Assim estão dispostos os quatro níveis de veracidade, segundo Aristóteles: o *certo*, o *provável*, o *verossímil* e o *possível*, que representam os quatro tipos de premissas que o discurso pode admitir como ponto de partida, bem como o grau de credibilidade que podem demandar sua conclusão.⁷³ Desses níveis de credibilidade surgem os tipos de discursos: “*Um discurso é lógico ou dialético, poético ou retórico, não em si mesmo e por sua mera estrutura interna, mas pelo objetivo a que tende em seu conjunto...*”⁷⁴

De fato, sobre o discurso jurídico, Luiz Vergílio DALLA-ROSA afirma que esse deverá responder a cada etapa de seu fenômeno, indicando a natureza do discurso, seu destinatário e os modos de sua atuação, segundo definição própria. Com fundamento na teoria discursiva de ARISTÓTELES, o autor descreve que a primeira etapa do discurso deve ser o estabelecimento da premissa, que está diretamente ligada ao tipo de discurso: “*de acordo com o tipo de discurso utilizado será a credibilidade da premissa proposta.*”⁷⁵ Uma vez estabelecida a premissa, sua própria natureza indica o limite de credibilidade da conclusão obtida “*...e seu contexto de justificação será validado pela exigência do destinatário do discurso (ora pela exigência apodíctica, ou pela probabilidade, verossimilhança e até mesmo a simples possibilidade.)*”⁷⁶

Dentre as quatro tipologias discursivas enumeradas por ARISTÓTELES, o Direito irá se relacionar diretamente com o discurso dialético, em suas próprias funções, notadamente, enquanto técnica de solução de conflitos e mediador entre o fato e o comando, bem como legitimador das esferas de poder. Isso porque a dialética possui nível credibilidade que mais se aproxima da certeza apodíctica e ainda busca manter-se em permanente interação entre movimento e totalidade.⁷⁷ Segundo DALLA-ROSA:

⁷⁰ Idem, p. 93.

⁷¹ Idem, p. 94.

⁷² CARVALHO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 95.

⁷³ Cf. CARVALHO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 95.

⁷⁴ CARVALHO, Olavo de. *Op. cit.*, p. 42.

⁷⁵ DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. *Op. Cit.* p. 86.

⁷⁶ Idem, *ibidem*.

⁷⁷ Cf. DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. *Op. Cit.* p. 128.

O FENÔMENO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO: A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, A (RE)DEFINIÇÃO DA CIDADANIA E O DISCURSO DIALÉTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR

“Neste sentido é que interessa o discurso dialético ao fenômeno jurídico, enquanto sua função prática na aplicação de comandos normativos, mediando e garantindo a oposição entre fatos (determináveis) e os comandos normativos (determinados), bem como na relação ordenante que oferece à base principiológica de toda ciência, apresentando a relação fundante entre os fatores de estruturação do modelo jurídico.”⁷⁸

Na dialética se fornecem as premissas que serão demonstradas logicamente, sendo que sua certeza não é inquestionável, absoluta, mas sim provável pela logicidade de seus argumentos e pela comprovação racional de suas afirmações.⁷⁹ Tal condição é ideal para a realização do discurso jurídico, uma vez que por se tratar do discurso da probabilidade, através do embate de premissas permite uma efetiva possibilidade de segurança das decisões pronunciadas, não pela vontade ou interesse de seu destinatário, mas tão somente de ser convencimento racional de seus argumentos.⁸⁰ Na verdade, o aparecimento de novas realidades determina a mudança social, para o qual devem se abrir espaços para que a sociedade possa discutir os assuntos de sua comunidade.

Por isso que, em questões envolvendo a definição de normas jurídicas endereçadas à comunidade o regime democrático é o ideal, porque é a democracia deliberativa que possibilita procedimentos que enriquece e aprofunda o debate sobre os valores e interesses plurais na moderna sociedade policêntrica.⁸¹

Nesse modelo democrático, em que a cidadania foi erigida à Direito Fundamental, o discurso jurídico-dialético confere ao cidadão destinatário do Direito a possibilidade de embate permanente de argumentos como forma de aferir a legitimação fática da norma jurídica, de tal forma a possibilitar que o fenômeno jurídico não se torne apenas o retrato de um formalismo ultrapassado e perigoso. Mas que isso, garante o respeito e preservação pelos processos democráticos que dão vida à soberania popular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno de democratização do Estado e a permanente evolução dos modelos de democracia ao longo da história convergiram para a consagração do Estado Democrático de Direito, que possuem, dupla finalidade: “a imposição de limites ao exercício do poder estatal e a criação de uma autêntica garantia constitucional aos cidadãos.”⁸²

No sistema constitucional brasileiro, a cidadania foi erigida a Direito Fundamental e a configuração do sistema constitucional brasileiro destaca o direito nas participações estatais, comprovando a existência da perspectiva bidimensional Estado-cidadão.⁸³

⁷⁸ DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. *Op. Cit.* p. 128.

⁷⁹ Cf. DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. *Op. Cit.* p. 131.

⁸⁰ Idem, *ibidem*.

⁸¹ Cf. MELLO, Cláudio Ari. *Op. cit.*, p. 177.

⁸² OLIVEIRA, Gustavo Justino. *Op. cit.*, p. 312.

⁸³ Cf. OLIVEIRA, Gustavo Justino. *Op. cit.*, p. 312.

CRISTIANE SCHWANKA

Nessa perspectiva, a questão da cidadania não pode ser posta apenas em termos de representatividade, o que vem exigindo a reformulação do conceito de democracia, de tal forma a abrir-se espaço para a atuação direta e indireta do cidadão no agir estatal.⁸⁴

A cooperação mútua entre Estado e sociedade é pressuposto para o atingimento dos fins do Estado, bem como para a sua legitimação democrática. Deseja-se uma nova interação entre o cidadão e o Estado, pelo aperfeiçoamento do canal de diálogo, notadamente daqueles voltados à conformação da norma jurídica e da tomada de decisão estatal, na medida em que se espera tornar informações mais acessíveis e transparentes, de tal forma a propiciar maior estabilidade nas relações entre Estado e Sociedade. Como confirma Diogo de Figueiredo MOREIRA NETO, representa a “*submissão do poder estatal à percepção das necessidades e dos interesses do grupo nacional que lhe dá existência.*”⁸⁵ É o aparecimento de novas realidades que determina a mudança social, para o qual devem se abrir espaços para que a sociedade possa promover o debate.

Nesse sentido, a compreensão da manifestação discursiva do fenômeno jurídico, através do discurso dialético pelo qual se fornecem as premissas que serão demonstradas logicamente aos seus destinatários, cuja certeza não é inquestionável, absoluta, mas sim provável pela logicidade de seus argumentos e pela comprovação racional de suas afirmações, possibilita o debate e a participação dos cidadãos no Estado. O discurso dialético é aquele cujo nível de credibilidade mais se aproxima da verdade apodítica.

Nesse sentido, HABERMAS expõe o que faltou ao modelo liberal a fim de que fosse possível estabelecer uma ligação adequada entre o que denomina de vetores do agir estratégico – negociação- e da orientação pelo entendimento -acordo mútuo, foi o fato de que “*Negociações desse tipo certamente pressupõem uma disposição à cooperação, ou seja, a vontade de obter resultados mediante a observância de regras do jogo que sejam aceitáveis para todos os participantes, mesmo que por razões diversas*”⁸⁶

Assim, a democracia deliberativa demanda a criação de instrumentos e procedimentos que, para além de garantir, fomentem a participação do cidadão no Estado. Mais do que uma tendência do Estado contemporâneo, a participação administrativa se afigura como uma realidade inafastável.

⁸⁴ Cf. CLÉVE, Clèmerson Merlin. O cidadão, a Administração Pública e a nova Constituição. In *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 27, n° 106, p. 81-98, abr./jun. 1990.

⁸⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito na participação política*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 6. *Apud* OLIVEIRA, Gustavo Justino. *Op. cit.*, p. 310.

⁸⁶ HABERMAS, Jürgen. *Op. cit.*, p. 176.

O FENÔMENO DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO: A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA, A (RE)DEFINIÇÃO DA CIDADANIA E O DISCURSO DIALÉTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACKERMAN, Bruce. *Nós o povo soberano: fundamentos do direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CARRION, Eduardo Kroeff. *Apontamentos de direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- CARVALHO, Olavo de. *Aristóteles em nova perspectiva*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. Direito constitucional, novos paradigmas, constituição global e processos de integração. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira. *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao Professor J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- _____. O cidadão, a Administração Pública e a nova Constituição. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 27, nº 106, p. 81-98, abr./jun. 1990.
- COMPARATO, Fábio Konder. Repensar a democracia. In: LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto. ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. (org.) *Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Mueller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.
- DALLA-ROSA, Luiz Vergílio. *Uma teoria do discurso constitucional*. São Paulo: Landy Editora, 2002.
- HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. V. II. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1997.
- HART, Hebert. O conceito de Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, s/d.
- LOPES, Ana Maria D' Ávila. A participação política das minorias no Estado democrático de direito brasileiro. In: LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto. ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. (orgs.) *Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Mueller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.
- _____. A cidadania na Constituição Federal brasileira de 1988: redefinindo a participação política. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira. *Constituição e democracia: estudos em homenagem ao Professor J.J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MALUSKE, Günther. Democracia e governo responsável na teoria de Fredrich Mueller. In: LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. (orgs.) *Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Mueller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

CRISTIANE SCHWANKA

- MELLO, Cláudio Ari. *Democracia constitucional e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MORAIS, José Luis Bolzan. Crise do Estado e democracia. Onde está o povo? In: LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. (orgs.) *Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Mueller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.
- MÜELLER, Friedrich. *Quem é o povo: a questão fundamental da democracia*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino. Administração pública democrática e efetivação de direitos fundamentais. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. (orgs.) *Direitos humanos e democracia*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- SARTORI, Giovanni. *A teoria da democracia revisitada*. v. 1. São Paulo: editora Ática, 1994.
- _____. *A teoria da democracia revisitada*. v. 2. São Paulo: editora Ática, 1994.
- SEBLAENDER, Airton Cerqueira-Leite. Democratização pelos “mass media”? – O direito de ser informado e os limites fáticos à sua plena eficácia. In: LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto; ALBUQUERQUE, Paulo Antonio de Menezes. (orgs.) *Democracia, direito e política: estudos internacionais em homenagem a Friedrich Mueller*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.
- SILVA, José Afonso. *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. v. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- VALLE, Vanice Regina Lírio do. Controle Social: promovendo a aproximação entre a administração pública e a cidadania. In: *Brasil. Tribunal de Contas da União. Premio Serzedello Corrêa 2001: monografias vencedoras: perspectivas para o controle social e a transparência da Administração Pública*. Brasília: TCU, 2002.
- VERDÚ, Pablo Lucas. O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Rio de Janeiro: Forense, 2006.